

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 177, de 2003, que *acrescenta
dispositivos à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de
1995, que “altera a legislação do imposto de renda
pessoa física e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei referenciado na ementa, de autoria do ilustre Senador PAULO PAIM, sobre o qual esta Comissão de Assuntos Econômicos deve deliberar em caráter terminativo, tem o objetivo de permitir que as pessoas físicas façam o abatimento da base de cálculo do imposto de renda, na declaração anual de ajuste, da despesa com empregados domésticos.

De acordo com a alínea *h* que se propõe acrescentar ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a despesa com empregados domésticos que poderá ser abatida é definida como aquela incorrida *com salários e seus respectivos encargos trabalhistas e previdenciários*.

O § 4º, que também se propõe acrescentar ao mesmo artigo, limita o abatimento ao valor correspondente a dois salários mínimos mensais por empregado, e a até dois empregados. É, ainda, acrescentada a condição de que os empregados sejam registrados em carteira.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Forçoso é reconhecer que o projeto é oportuno e relevante do ponto de vista econômico e social, tangenciando aspectos que, na verdade, sobrelevam a simples consideração de seus efeitos no campo das finanças públicas.

De acordo com dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e compilados pelo Ministério do Trabalho e Emprego com base no PNAD/2003, a População Economicamente Ativa (PEA) totalizava 87.787.660 pessoas, constatando-se um contingente de PEA Desocupada na ordem de 8.537.033.

Na população economicamente ativa ocupada de 79.250.627 pessoas, nada menos que 6.081.879 são trabalhadores domésticos, sendo a maioria esmagadora (5.683.988) constituída de mulheres. Ou seja, os trabalhadores domésticos representavam, em 2003, 3,5% da população total (173.966.052), 6,9% da PEA e 7,7% da PEA Ocupada.

Essa é, potencialmente, a magnitude da população que seria diretamente afetada pela aprovação do projeto, o que de imediato revela seu alto impacto social.

Além de atingir as pessoas já empregadas, não se deve desprezar a eventual possibilidade de que a nova lei pudesse vir a incentivar a contratação de mais pessoas, colaborando, inclusive, para reduzir o índice de desemprego. Isso acontecendo, ter-se-ia não apenas o impacto social, mas também o econômico, na medida em que esses trabalhadores viriam integrar com mais plenitude o mercado consumidor, afetando favoravelmente a produção e a circulação de riquezas.

O Anuário Estatístico da Previdência Social, no capítulo 32, Tabela 32.1, fornece os dados segundo os quais em 2003, mesmo ano do PNAD, apenas 1.681.741 trabalhadores domésticos, ou seja, 27,6% do total de 6.081.879, estavam formalizados perante a Previdência Social e, provavelmente, perante a legislação trabalhista.

Aliás, interessante notar que o grau de formalização é bem maior entre os empregados do sexo masculino, o que traz à tona, inclusive, questão de discriminação por gênero que perpassa a sociedade brasileira.

Dos 397.891 trabalhadores domésticos do sexo masculino constatados pelo PNAD, 179.311, ou 45%, eram contribuintes da Previdência Social. Em contraste, a mesma comparação para o sexo feminino revela que o percentual cai para 26,12%.

Todo esse contingente de trabalhadores informais se constitui de futuros candidatos ao benefício assistencial por idade, que independe de contribuição. Portanto, de qualquer maneira esses trabalhadores representarão custos para a seguridade social, à proporção que atinjam a idade para fruição do serviço assistencial. Melhor que se estimule agora sua contribuição, para que possam se aposentar em base previdenciária e ajudem na busca do equilíbrio do sistema.

Portanto, é inegável que, do ponto de vista econômico e social, assim como da sustentabilidade do regime previdenciário, o projeto é meritório.

Entretanto, ele perdeu a oportunidade e foi prejudicado pela superveniência da Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, que instituiu a dedutibilidade, diretamente do imposto de renda a pagar, da contribuição patronal incidente sobre um salário mínimo relativo a um empregado doméstico devidamente formalizado.

O art. 334 do Regimento Interno assim dispõe sobre a declaração de prejudicialidade:

Art. 334. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

Portanto, ainda que reconhecendo os inegáveis méritos da proposição, não há como prosseguir no seu exame.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2003.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2007.

,Presidente

, Relator